



ASSESSORIA JURÍDICA

Januária, 12 de agosto de 2025.

Exmo. Senhor
Neiriberto Vieira de Souza
MD. Presidente da Câmara Municipal.
JANUÁRIA – MG.

CONSULTA TÉCNICA – 039/2025

Trata o presente, de resposta à solicitação feita pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal, acerca da Legalidade do Projeto de Lei nº 026, de 2025, que “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE PARA SERVIDORES QUE ATUAM NA FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 026/2025, acompanhado da Mensagem nº 018/2025, foi encaminhado pelo Chefe do Executivo Municipal à Câmara Municipal de Januária com o objetivo de **instituir gratificação por produtividade aos servidores que atuam no setor tributário da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento de Januária/MG**. A proposta prevê critérios objetivos para concessão da vantagem pecuniária, baseada em dois critérios: (i) incremento efetivo da arrecadação e (ii) cumprimento de metas. A gratificação terá caráter não incorporável ao vencimento, com limite máximo de 150% da remuneração base, sendo regulamentada por decreto.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa e Iniciativa

A proposição encontra fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, que assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e a Lei Orgânica do Município de Januária, em seu art. 15, XXII, também atribui ao Prefeito tal prerrogativa.

Portanto, há regularidade formal e material quanto à iniciativa e à competência.

2. Natureza Jurídica da gratificação

A gratificação por produtividade é admitida pela doutrina e jurisprudência como vantagem de caráter transitório, vinculada ao desempenho funcional, desde que prevista em lei específica (art. 37, caput e X, CF/88; art. 39, § 1º, I e III, CF/88). O STJ já consolidou entendimento de que gratificações de produtividade, quando fixadas por critérios objetivos, não configuram aumento disfarçado de vencimentos. Isso significa que, se a gratificação é paga de forma clara e transparente, com base



ASSESSORIA JURÍDICA

em metas e resultados previamente estabelecidos, ela não é considerada uma forma de mascarar um aumento salarial.

A gratificação por produtividade possui natureza transitória e eventual, não se incorporando ao vencimento para fins previdenciários ou de aposentadoria, conforme já pacificado pela jurisprudência. O projeto segue essa diretriz ao dispor expressamente no art. 1º, §1º, I, que a gratificação não se incorpora ao vencimento do servidor.

3. Princípios da Administração Pública

A proposta encontra respaldo nos princípios da eficiência, legalidade e moralidade, previstos no art. 37, caput, da CF. O estímulo à produtividade e ao desempenho mediante gratificação visa à melhoria da prestação dos serviços públicos e ao incremento das receitas municipais, especialmente no tocante à fiscalização tributária, uma atividade essencial à arrecadação e ao cumprimento das metas fiscais da administração.

4. Limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O art. 5º do projeto estabelece um teto para a gratificação (150% do vencimento base), o que evita excesso e atende ao princípio da razoabilidade e do controle dos gastos públicos. A observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) será exigência implícita para a efetivação da norma, especialmente no tocante à despesa com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF que fixam limites para despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (RCL)).

III. POSSÍVEIS AJUSTES TÉCNICOS

Ainda que o projeto esteja, em sua essência, regular e bem fundamentado, sugere-se aperfeiçoamento técnico, especialmente quanto:

a) Delegação excessiva ao Decreto

- O art. 4º, §1º, remete a definição de ações fiscais e pontuação para decreto. Entretanto, os elementos essenciais da gratificação (critérios, pontuação, valores) devem estar na lei, e não serem definidos apenas por ato infralegal.

b) Ausência de previsão de dotação orçamentária específica

- Pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16 e 17), a criação de despesa obrigatória depende de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas sobre adequação orçamentária.

c) Limite de despesa com pessoal

- Deve-se verificar se a concessão não ultrapassa o limite estabelecido pela LC nº 101/2000 (LRF) e art. 169 da CF/88, sob pena de nulidade.



ASSESSORIA JURÍDICA

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a **natureza opinativa** do parecer jurídico, que **não vincula**, por si só, a manifestação das Comissões Permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, esta assessoria jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 026/2025, desde que observadas as condicionantes legais e orçamentárias, especialmente os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme indicado.

É o parecer.

Januária, 12 de agosto de 2025.

Mayara Moreira Magalhães
Assessora Jurídica
OAB/MG 126.377